

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222906300615 – e-PAT: 22.135
RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 83/2024
RECORRENTE: KGMLAN DISTRIBUIDORA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO Nº: 191/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a venda de mercadoria, através do DANFE nº 000075036, destinadas a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. A EC 87/15 dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

A infração foi capitulada no art. 269, art. 270, I, letra “c”, art. 273 e 275 todos do Anexo X do RICMS/RO (Decreto 22.721/2018) e EC 87/15. A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 4.588,73
Multa 90%:	R\$ 4.129,86

Valor do Crédito Tributário: R\$ 8.718,59 (oito mil setecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos).

O sujeito passivo foi intimado da autuação e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2023/1/1046/TATE/SEFIN decidiu pela procedência da ação e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O contribuinte teve ciência da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário. Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato de o sujeito passivo ter promovido a venda de mercadoria, através do DANFE nº 000075036, destinadas a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. A EC 87/15 dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

O contribuinte vem aos autos, em via recursal, trazendo os mesmos argumentos defensivos, alegando que o destinatário da mercadoria é contribuinte do ICMS, e que por um erro no cadastro, a nota fiscal foi emitida sem o dado da inscrição estadual do destinatário, e que, assim que foi identificado o problema, houve emissão de uma carta de correção, anexada aos autos conforme protocolo 126220110416495 de fl. 27. Ao final, requer a nulidade do auto de infração.

O julgador singular decidiu pela procedência da ação fiscal em razão de não constar DANFE no campo da Inscrição Estadual a informação se o destinatário seria ou não contribuinte de ICMS, além, de ter sido constatado que o documento emitido não continha o destaque do DIFAL a favor do Estado de Rondônia. Apesar de ter constatado através de pesquisa no SITAFE, utilizando o número do CNPJ do destinatário e confirmado a inscrição estadual no cadastro de contribuinte do Estado de Rondônia, com o número 416801-1, no entanto, a atividade da empresa é “administradora de bens de infraestrutura S.A”, e não realiza operações que incidam o ICMS, portanto deve ser considerada não contribuinte do ICMS, ou seja, consumidora final.

O DANFE nº 75036, objeto da presente autuação, teve sua passagem pelo Posto Fiscal em 03/10/2022, portanto, dentro dos ditames da Lei Complementar em vigor nº 190/2022, que instituiu e regulamentou o DIFAL, a partir de 05/01/2022, e os termos da modulação dos efeitos da ADI 5479, que declarou a inconstitucionalidade formal das cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 9ª do Convênio ICMS 93/2015 e manteve até 31/12/2021 a validade do Convênio ICMS 93/15, sendo necessário considerar a quem cabe o recolhimento do ICMS/DIFAL.

Entretanto, conforme demonstrado nos autos, em pesquisa ao Sistema SITAFE e pela consulta pública à REDESIM de Rondônia, não há dúvidas que o destinatário da operação realizada é contribuinte inscrito no CAD ICMS no Estado de Rondônia.

Ressaltamos, que os produtos constantes no respectivo documento fiscal são câmeras de vigilância e demais complementos para sua instalação. Portanto, é uma operação interestadual destinada a contribuinte e, por isso, o recolhimento do ICMS-DIFAL deveria ser feito pelo destinatário e não pelo remetente, conforme análise da legislação abaixo transcrita, senão vejamos:

Artigo Nº. 155 da Constituição Federal do Brasil

Seção IV DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Ora, ante as provas apresentadas nos autos, não restam dúvidas que o destinatário da mercadoria é contribuinte do ICMS, assim sendo, com base no princípio da verdade real, os argumentos defensivos do sujeito passivo devem ser acatados, tendo em vista a realidade fática apresentada na peça recursal.

Deste modo, não coaduno com a decisão singular e reformo o entendimento para restar configurada a Ilegitimidade Passiva no presente caso, sendo necessária a imposição de nulidade formal da autuação fiscal e, por consequência, os efeitos de nulidade do Auto de Infração em questão, visto que se o destinatário das mercadorias optou em ter inscrição estadual junto ao fisco rondoniense, por uma questão lógica, também se autodeclarou contribuinte, e portanto deve se comportar como tal, inclusive

tendo a obrigação tributária de recolher o imposto objeto do auto de infração, como prevê a legislação.

Ademais, o destinatário da mercadoria possui como atividade secundária a atividade de depósito de mercadorias e portanto estar sujeito a inscrição estadual no fisco estadual, conforme previsão legal do art. 110, inciso X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018 abaixo transcrito:

Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)

X - a companhia de armazém geral, de armazém frigorífico, de silo ou de qualquer outro armazém de depósito de mercadorias;

Destarte, afasto a referida obrigação tributária imposta ao sujeito passivo, ao final, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, por ser medida de direito e de justiça.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE PARA NULO** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 22 de agosto de 2024.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS
JUNIOR:

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JUNIOR:
Dados: 2024.08.22 10:15:17
-04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222906300615 - E-PAT: 022.135
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 83/2024
RECORRENTE : KGMLAN DISTRIBUIDORA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO : N° 0191/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N° 0143/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA - NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – EC 87/15 - NULIDADE.** Restou ilidida a alegação de que o sujeito passivo efetuou operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS. Conforme demonstrado nos autos, em pesquisa ao Sistema SINTEGRA, não há dúvidas que o destinatário da operação realizada é contribuinte inscrito no CAD ICMS no Estado de Rondônia. Portanto, estamos diante de uma operação interestadual destinada a contribuinte e, por isso, o recolhimento do ICMS-DIFAL deveria ser feito pelo destinatário e não pelo remetente. Ilegitimidade do sujeito passivo. Reformada a decisão singular que julgou procedente o auto de infração para nulo. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que

julgou procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, -----, Data: **18/09/2024**, às **10:2**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 257/2024 , relativa a sessão realizada no dia 13/09/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Nulo* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 13/09/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA, Auditor Fiscal, **00000000**, Data: **18/09/2024**, às **10:3**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.